

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO N°: 36.008/13
OBJETO: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE PENAL COM 388
VAGAS EM PLANALTINA DE GOIÁS, NESTE ESTADO.
RECORRENTE(S): MKTECH PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa *Mktech Projetos e Construções Ltda.*, contra sua inabilitação na **Concorrência nº 373/14-PR-NELIC**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 15:06 horas do dia 22/12/2014, sob o nº 62.378/14.

com
 

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 17/12/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 02/01/2015. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 09/01/2015.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- Demonstrou estar apta ao cumprimento do objeto licitado, tendo pois apresentado todos os documentos necessários à comprovação da sua capacitação jurídica, técnica e econômica, conforme exigido no edital.

03.01.02- A licitante alega que o alvará de funcionamento apresentado em sua documentação foi extraído da internet (<http://safaz.laurodefreitas.ba.gob.br>), logo, conclui a recorrente, que o referido documento não precisava ser autenticado e que para averiguar sua validade e autenticidade a CPL deveria tê-lo feito por meio do referido sitio através do código de autenticidade destacado no alvará.

03.01.03- Com relação à não conformidade ao item referente à qualificação econômico-financeiro, especificamente e relação aos índices contábeis, a recorrente alega que apresentou seu balanço patrimonial devidamente registrado no órgão competente e que no referido documento consta a assinatura do Sr. Waldesson de Souza Leite, contador devidamente habilitado, em todas as folhas acostadas. Além do mais, segundo a recorrente, o edital não exigiu, para fins de validação da

declaração dos índices contábeis, a assinatura de um contador e que exigir tal procedimento estrapola os limites da legalidade.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente requer que:

03.02.01- o presente processo seja recebido regularmente e seja provido;

03.02.02- seja reformada a decisão da Comissão de Licitação e que declare a recorrente habilitada para próxima fase do certame .

03.02.03- caso não seja esse o entendimento que a presente peça recursal seja remetida à instância superior.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- Referentes aos pontos defendidos pela recorrente em sua peça recursal, a Comissão reanalisou a documentação da empresa e constatou que de fato o alvará de funcionamento foi extraído do site mencionado pela licitante e que foi devidamente validado por meio do “código de autenticidade” fornecido no referido documento. Sendo assim, o documento não necessita de autenticação, pois o mesmo foi apresentado de forma original, conforme estatui o item 03.04 do edital em comento.

04.02.01- Sobre os índices contábeis, é necessário, antes de ponderar a respeito, uma análise cuidadosa do subitem do edital que trata do tema em questão, vejamos:

04.05.03.02 – Apresentar os cálculos dos seguintes índices, para avaliação da boa situação financeira da empresa: Índices de Liquidez Geral – LG (não inferior a 1,0), Solvência Geral – SG (maior ou igual a 1,0) e Liquidez Corrente – LC

(não inferior a 1,0), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

04.02.02- Como pode ser observado, pela leitura da norma acima transcrita, não há exigência de que os índices contábeis deveriam ser assinados por profissional devidamente qualificado (contador), logo, o documento apresentado pela recorrente, quanto a esse quesito, está de acordo com o que fora exigido pelo instrumento convocatório.

04.03- Cabe ressaltar, que embora a Comissão tenha mencionado a não conformidade da documentação apresentada, referente à habilitação jurídica e a qualificação econômico-financeiro, o motivo primordial da inabilitação da empresa foi referente ao não atendimento do subitem 04.04.04 – da qualificação técnica operacional.

04.03.01- Com relação à qualificação técnica operacional da recorrente, antes de a CPL fundamentar os motivos pelos quais levaram à inabilitação da licitante, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em comento, referentes, especificamente, aos subitens 04.04.02 e 04.04.04, os quais visam selecionar empresas melhores qualificadas para a execução do serviço licitado.

04.03.02- Pelas leituras dos subitens 04.04.02 e 04.04.04, fica evidente que a exigência do serviço executado pelo licitante, a qual deverá comprovar por meio de certidões e/ou atestados, está descrito no ANEXO I do edital, o qual é parte integrante do mesmo.

04.04.02- *Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando*

a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas (modelo de documento no ANEXO III). (Destacamos).

04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).

04.03.03- O anexo I traz as seguintes exigências, conforme quadro abaixo:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	Aço CA-50 / CA-60	Kg	303.453	151.726
02	Concreto fck 15 a 30 MPA	m³	5.748	2.874
03	Forma madeira compensada resinada	m²	27.968	13.984
04	Alvenaria de blocos vazado de concreto / tijolo cerâmico	m²	13.732	6.866
05	Execução de subestação	KVA	150	75

04.03.03- É notório que as exigências de comprovação técnico-profissional e técnico-operacional impõem, à Administração, a obrigação de selecionar licitante que comprove, mediante os devidos atestados, ser capaz de executar o objeto licitado, em face de haver realizado obra ou serviço nas mesmas *características* e quantidades em discussão. Se presta para a verificação do suporte técnico-operacional e técnico-profissional do licitante, dando conta de que o mesmo tem plenas e totais condições operacionais e profissionais de realizar a contento, a obra licitada.

04.03.04- Por isso, a CPL analisou os atestados apresentados pela licitante, a fim de aferir sua capacitação técnica, e divulgou, conforme Ata de Julgamento, seguintes valores:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – CONSTRUTORA INGÁ LTDA.				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Aço CA-50 / CA-60	Kg	151.726	0,00
02	Concreto fck 15 a 30 MPA	m³	2.874	0,00
03	Forma madeira compensada resinada	m²	13.984	0,00
04	Alvenaria de blocos vazado de concreto/tijolo cerâmico	m²	6.866	0,00
05	Execução de subestação	KVA	75	0,00
OBS.: Não atendeu a qualificação técnica. Considerando que as CAT's apresentadas tratam-se de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), em todas elas constam os dizeres: “Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviços referenciado na Lei 8.666/93” Observamos que tais registros são recentes, 29/08/2014, 22/09/2014, 21/05/2014, 22/08/2014, enquanto que os respectivos “Atestados” datam de 20/04/1999, 12/09/2006, 12/07/2006 e 15/06/2008. Como apresentado não comprova execução dos serviços exigidos.				

04.03.05- A Resolução 1.025/09 do CONFEA estabelece, em seu art., 49, que a Certidão de Acervo Técnico é o documento hábil, para todos os efeitos legais, para comprovar que os serviços executados pelo profissional encontra-se devidamente registrado no órgão competente, o CREA. Vejamos o que preceitua o referido dispositivo:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais,

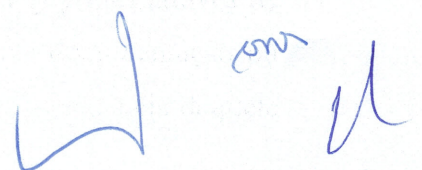
que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

04.03.06- Além disso o subitem 04.04.04 do edital estabelece que a licitante, para comprovar sua capacidade técnico-operacional, deverá comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado por meio de somatório de certidões **e/ou** atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU.

04.03.07- Consoante esse entendimento o art., 30 da lei 8.666/93 exige que os documentos comprobatórios da execução dos serviços, em caso de licitações referentes a obras ou serviços de engenharia, deverão ser registrados nas entidades profissionais competentes.

04.03.08- Por outro lado o TCU tem firmado entendimento de que inabilitar uma empresa em virtude de ausência de informações que possam ser supridas através de diligências, desde que esse fato não resulte em inserção de nova documentação ou afronta ao princípio da isonomia, caracteriza desobediência à jurisprudência daquele corte de contas.

04.03.09- Com a publicação do resultado do julgamento da habilitação foi dado prazo para que a recorrente se defendesse e no caso em tela apresentasse documentação comprobatória de que os atestados fornecidos foram de fato executados e os mesmos estão devidamente regular. Entretanto, nesse ponto, a recorrente foi inerte deixando de se manifestar em sua defesa quanto ao fato. Portanto, a Comissão entende que a empresa não atendeu o item de qualificação técnico-operacional exigido no edital e que por esse motivo mantém seu entendimento inicial.

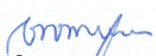


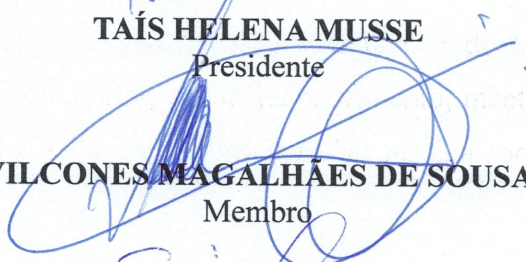
V- DA DECISÃO

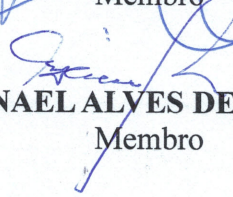
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo **INABILITADA** a empresa *Mktech Projetos e Construções Ltda.*, na Concorrência nº **373/14-PR-NELIC**.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 13 dias do mês de Janeiro de 2015.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro

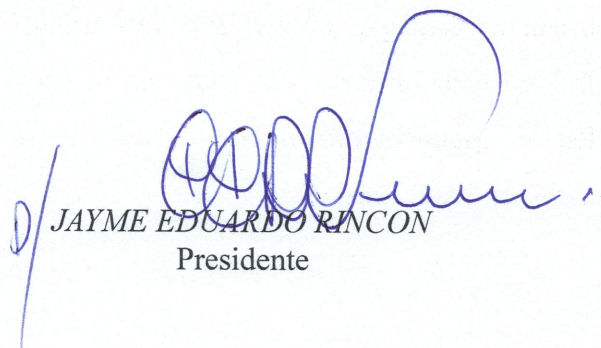

NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 373/14- NELIC.

Despacho nº /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela firma MKTECH PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., contra sua inabilitação na Concorrência nº 373/14-PR-NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 13 dias do mês de Janeiro de 2015.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente